



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2010/63/EU, DO PARLAMENTO E DO
CONSELHO, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010, RELATIVA À PROTEÇÃO
DOS ANIMAIS UTILIZADOS PARA FINS CIENTÍFICOS – MAMAOT – (REG.
DL 140/2013)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1434 Proc. n.º 08.06
Data:	0131.05.102 N.º 311 X

PONTA DELGADA, 23 DE ABRIL DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de Abril de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com a delegação Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva n.º 2010/63/EU, do Parlamento e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos – MAMAOT – (Reg. DL 140/2013).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – transpor “para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos.”

A Diretiva acima referida tem como antecedente a Diretiva n.º 86/609/CEE, de 24 de novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

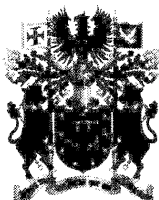
administrativas dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

A Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro, que foi complementado pela Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 466/95, de 17 de maio, e 1131/97, de 7 de novembro, que aprovou as normas técnicas de proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

Acontece que “desde a adoção da Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, surgiram novas disparidades entre as regras vigentes nos diferentes Estados-Membros, que são suscetíveis de constituir entraves ao comércio de produtos e substâncias cuja elaboração envolva experiências com animais, pelo que foi adotada a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos e que revogou a Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, que fora entretanto alterada pela Diretiva n.º 2003/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003.”

Neste sentido, surge a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, que “vem estabelecer regras mais pormenorizadas, com vista, por um lado, a aproximar as regras aplicáveis nos Estados-Membros e a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, por outro, a melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua proteção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos. Efetivamente, e no que a este último aspecto concerne, constituindo o bem-estar dos animais um valor da União Europeia, consagrado no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, importa ter em consideração os novos conhecimentos científicos existentes a respeito dos fatores que influenciam o bem-estar dos animais, bem como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro.”

Assim, sustenta-se que a presente iniciativa ao transpor “para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de 2010, representa um importante passo para alcançar o desiderato essencial de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos.”

Nestes termos, a presente iniciativa visa concretizar os seguintes objetivos:

1. Estabelecer regras cujo escopo consiste em facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas e garantir um elevado nível de proteção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos;
2. Consagrar que os cuidados a prestar aos animais e a sua utilização para fins científicos regem-se pelos princípios da substituição, da redução e do refinamento, genericamente designados «3Rs», pelo que a presente iniciativa dá execução a estes princípios, nomeadamente no tocante à escolha dos métodos que deverão ser aplicados, tendo em conta a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos;
3. Estipular que os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente.
4. Definir que a utilização de animais para fins científicos ou educativos apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal.
5. Estabelecer que na utilização de animais, para os fins referidos, deve ser selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal.
6. Definir, com vista a aumentar a transparência, a facilitar a autorização de projetos e a verificar a sua conformidade, uma classificação da

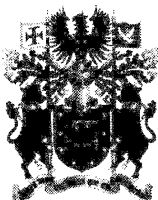


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

severidade dos procedimentos com base nos níveis estimados de dor, sofrimento, angústia e dano duradouro infligidos aos animais.

7. Fixar, de um ponto de vista ético, um limite máximo de dor, de sofrimento e de angústia a partir do qual os animais não podem ser submetidos a procedimentos científicos, sendo proibida a realização de procedimentos severos que causem dor, sofrimento ou angústia, suscetíveis de serem prolongados e sem possibilidade de serem aliviados.
8. Assegurar que a utilização de animais em procedimentos não constitui uma ameaça para a biodiversidade e que, em consonância, a utilização de espécies ameaçadas de extinção seja limitada ao mínimo indispensável.
9. Prever a realização de inspeções periódicas aos criadores, fornecedores e utilizadores, com base numa avaliação de risco, e que cada utilização de animais é avaliada em termos de validade, utilidade e relevância científicas ou educativas, devendo os danos suscetíveis de ser infligidos aos animais ser ponderados tendo em conta os benefícios que, de acordo com um juízo de prognose, podem resultar dessa utilização.
10. Instituir a prestação de cuidados veterinários em permanência em cada estabelecimento e proceder à criação de uma Comissão responsável pelo bem-estar animal, que presta aconselhamento à autoridade competente e aos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal, a fim de promover os princípios da substituição, da redução e do refinamento.
11. Estabelecer, por último, o regime sancionatório aplicável à violação das suas regras.

Em termos concretos, segundo o n.º 1 do artigo 2.º (Âmbito de aplicação), “O presente decreto-lei estabelece medidas para a proteção dos animais utilizados para fins científicos ou educativos, fixando as regras aplicáveis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) À substituição e à redução da utilização de animais em procedimentos, bem como ao refinamento da criação, do alojamento, dos cuidados a prestar e da utilização de animais em procedimentos;
- b) À origem, à criação, à marcação, aos cuidados a prestar, ao alojamento e à occisão dos animais;
- c) À atividade dos criadores, fornecedores e utilizadores; e
- d) À avaliação e à autorização de projetos que envolvam a utilização de animais em procedimentos.”

Acrescentando o n.º 2 do artigo 2.º que “O disposto no presente decreto-lei aplica-se nas seguintes situações:

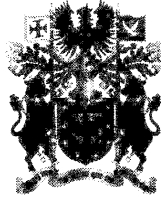
- a) Quando os animais forem utilizados ou destinados a ser utilizados em procedimentos; ou
- b) Quando os animais forem criados especificamente para utilização dos seus órgãos ou tecidos para fins científicos.”

A presente iniciativa aplica-se, assim, aos seguintes animais (cf. n.º 5 do artigo 2.º):

- a) “Animais vertebrados vivos não humanos, incluindo:
 - i) Formas larvares de alimentação autónoma; e
 - ii) Formas fetais de mamíferos a partir do último terço do seu desenvolvimento normal; e
- b) Cefalópodes vivos.”

Por outro lado, excluem-se do âmbito de aplicação da presente iniciativa (cf. n.º 7 do artigo 2.º):

- a) “As práticas agrícolas não experimentais;
- b) As práticas de clínica veterinária não experimental;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Os ensaios clínicos veterinários necessários para a autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário;
- d) As práticas zootécnicas reconhecidas;
- e) As práticas destinadas, como primeira intenção, à identificação dos animais;
- f) As práticas não passíveis de causar dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro equivalentes ou superiores aos provocados pela introdução de uma agulha em conformidade com as boas práticas veterinárias.”

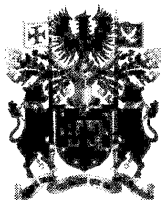
Por fim, e como consequência do acima exposto, prevê-se (cf. artigo 65.º) a revogação da seguinte legislação:

- a) O Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de julho;
- b) A Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro;
- c) A Portaria n.º 466/95, de 17 de maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de outubro;
- e) A Portaria n.º 1131/97, de 7 de novembro.

Atento o objeto e âmbito de aplicação do presente Projeto de Decreto-Lei, conclui-se que o mesmo terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

Para a especialidade, a Comissão de Economia, considerando o teor do artigo 62.º do Projeto de Decreto-Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 62.º

Regiões Autónomas

1 -Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente decreto-lei, incluindo a fiscalização do seu cumprimento e a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, cabe às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências em razão das matérias.

2 -O produto das coimas, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”

- i. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.*
- ii. O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores contem, igualmente, o denominado princípio da supletividade da legislação nacional (cf. artigo 15.º);*
- iii. Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 62.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e a respetiva execução compete às respetivas entidades da administração regional autónoma;*
- iv. Por outro lado, também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do artigo 62.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- v. Assim, a Subcomissão da Comissão de Economia entendeu, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 62.º do Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César